

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600251-44.2020.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ELOIR ANTONIO BERGHAHN

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.
ART. 15, III, DA CR/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CR/88. PARECER
PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença exarada pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Sapucaia do Sul – RS (ID 8452733), que julgou improcedente a impugnação formulada pelo *Parquet* e deferiu o

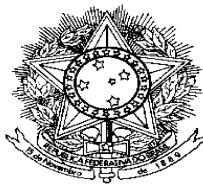
0600251-44.2020.6.21.0108 - RE - RRC - Condenação criminal - Ausencia condição de elegibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

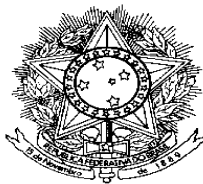
pedido de registro de candidatura de ELOIR ANTONIO BERGHAHN, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40500, com a seguinte opção de nome: LILE.

Em suas razões recursais (ID 8452883), o MPE sustenta que a sentença que não reconheceu a ausência de condição de elegibilidade do candidato merece reparos, pois *consubstanciada com base em certidão narrativa expedida erroneamente pelo Cartório da 1ª Vara Criminal de Santa Cruz do Sul. Relata que a Escrivã, que firmou a certidão acostada pela defesa, confirmou o equívoco nas informações prestadas anteriormente e encaminhou, via e-mail, nova certidão na qual contata-se que, efetivamente, o recorrido restou condenado pela prática do crime de porte de arma de fogo e embriaguez ao volante, tendo a respectiva decisão judicial transitado em julgado em 16 de agosto de 2019, sendo as peças encaminhadas à VEC competente em 23 de março de 2020. Acrescenta que a informação acostada ao evento n.º 14170552, emitida pelo Cartório Eleitoral por ocasião do pedido de registro da candidatura, é clara ao afirmar que ELOIR ANTONIO BERGHAHN encontra-se com os direitos políticos suspensos. Pontua, por fim, que somente com o cumprimento ou extinção da pena é que o condenado poderá ver reestabelecidos seus direitos políticos, consoante entendimento sumulado pelo TSE (Súmulas nº 9 e 58). Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 16.10.2020, no terceiro dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8450933), o qual foi impugnado pelo MPE (ID 8451583) em virtude da constatação de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

O juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação, uma vez que, da leitura da certidão narrativa apresentada pelo candidato, depreendeu-se que *houve baixa/cumprimento da condenação em 13/04/2020, o que implica em restabelecimento dos direitos políticos*. Salientou ainda que *os crimes em questão (embriaguez ao volante e porte de arma) não estão elencados no rol de hipóteses que ensejam inelegibilidade por 08 anos após o término da pena, previstos no art 1º, I, e, da LC 64/90*.

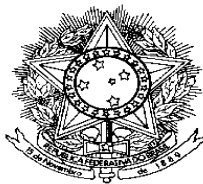
0600251-44.2020.6.21.0108 - RE - RRC - Condenação criminal - Ausencia condição de elegibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O *Parquet*, contudo, informa que a certidão narratória acima referida foi tornada sem efeito pela Escrivã firmatária, pois *expedida erroneamente por lapso cartorário e discordância com a real situação dos autos*, sendo que foi elaborada nova Certidão, na qual conta o trânsito em julgado em 16.08.2019 e a baixa do processo para a VEC REGIONAL DE SCS para cumprimento da condenação, tendo ocorrido a baixa dos autos em 13.04.2020 (ID 8453033).

Vê-se, diante da documentação aportada aos autos pelo Ministério Público, em grau recursal, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal – e neste caso se justifica também em razão da necessidade de correção de erro de fato –, que ao candidato *ELOIR ANTONIO BERGHAIN* falta condição de elegibilidade, nos termos do artigo 15, inciso III, da CR/88, haja vista a existência de condenação criminal transitada em julgado, cujo cumprimento da pena ainda não ocorreu.

É de se destacar que, embora a pena privativa de liberdade imposta ao recorrido tenha sido substituída por duas restritivas de direito (ID 8452933), tal fato não o torna elegível, pois, conforme decidido pelo STF no Tema 370, “*a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos*”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que, para fins de incidência do artigo 15, inciso III, da Carta Maior, *é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, verbis*:

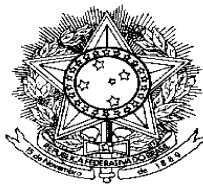
0600251-44.2020.6.21.0108 - RE - RRC - Condenação criminal - Ausencia condição de elegibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. In casu, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida. **7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.** (...) 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601088-93.2018.6.07.0000 – Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 13/11/2018).*

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser provido o recurso para fins de indeferimento do registro de candidatura de *ELOIR ANTONIO BERGHAWN*, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da CR/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

0600251-44.2020.6.21.0108 - RE - RRC - Condenação criminal - Ausencia condição de elegibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS